



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10825.902159/2010-09
Recurso Voluntário
Acórdão nº 3002-000.989 – 3ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária
Sessão de 12 de dezembro de 2019
Recorrente OMI DO BRASIL TEXTIL S.A.
Interessado FAZENDA NACIONAL.

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA
SEGURIDADE SOCIAL (COFINS)**

Ano-calendário: 2004

PRELIMINAR. NULIDADE DO DESPACHO DECISÓRIO.
INEXISTÊNCIA.

Não demonstração pela Recorrente de elementos a ensejar a nulidade do Despacho Decisório. Ausência de crédito passível de ressarcimento/compensação.

DISCUSSÃO ACERCA DO DÉBITO DECLARADO EM DCOMP.
INCOMPETÊNCIA. INTELIGÊNCIA §1º DO ART. 7º DO RICARF.

A confissão de dívida pelo contribuinte se dá tanto pela DCTF quanto o pelo PER/DCOMP. O julgamento do PER/DCOMP está restrito a análise do crédito pleiteado e não em torno do débito, porque já confessado, segundo o artigo 74, § 6º, da Lei nº 9.430, de 1996. De igual modo, não é possível apreciar pedido de retificação de DCOMP.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar a preliminar de nulidade e, no mérito, em negar provimento ao Recurso Voluntário. Votaram pelas conclusões as Conselheiras Larissa Nunes Girard e Maria Eduarda Alencar Simões.

(documento assinado digitalmente)

Larissa Nunes Girard - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Sabrina Coutinho Barbosa - Relatora

Participaram do presente julgamento as Conselheiras: Larissa Nunes Girard (Presidente), Maria Eduarda Alencar Câmara Simões e Sabrina Coutinho Barbosa. Ausente o Conselheiro Carlos Alberto da Silva Esteves.

Fl. 2 do Acórdão n.º 3002-000.989 - 3ª Seju/2ª Turma Extraordinária
Processo n.º 10825.902159/2010-09

Relatório

Trata-se recurso administrativo voluntário contra v. acórdão proferido pela DRJ/FOR que julgou improcedente a manifestação de inconformidade apresentada pela contribuinte, aqui Recorrente.

Rememorando os fatos, a Recorrente pleiteou compensação crédito oriundo de pagamento indevido ou a maior por meio de DARF no valor de R\$ 5.655,33 para quitação de débito tributário de COFINS lançado na PER/DCOMP n.º 42157.55791.190307.1.3.04-0526.

Ato seguinte, mediante despacho decisório, foi reconhecido em parte o direito creditório e, conseqüentemente, indeferida a compensação declarada pela Recorrente, porque insuficiente o crédito declarado para quitação do valor informado como devido no PER/DCOMP n.º 42157.55791.190307.1.3.04-0526 já que alocado para o PER/DCOMP n.º 13910.01966.101104.1.7.04-0521.

Quando intimada, a Recorrente apresentou manifestação de inconformidade arguindo em tese que o PER/DCOMP n.º 13910.01966.101104.1.7.04-0521 foi retificado; que o valor da Cofins de 03/2004 é zero, conforme DCTF juntado; e, que se deve desconsiderar o PER/DCOMP n.º 13910.01966.101104.1.7.04-0521, pois os débitos por ela compensados não foram declarados em DCTF.

Oportunamente juntou a peça além do instrumento de representação, PER/DCOMP's (original e retificadora) e DCTF's.

Ato seguinte, foi proferido acórdão pela 4ª Turma da DRJ/FOR (fls. 42/44) no qual julga improcedente a manifestação de inconformidade da Recorrente, restando assim ementado:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

Ano-calendário: 2004

COMPENSAÇÃO.

Não se homologa compensação com crédito previamente alocado a outros débitos.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

Quando intimada do referido acórdão em 17/12/2014 (Termo de abertura de documento à fl. 51 dos autos), aos dias 12/01/2015 a Recorrente interpôs recurso administrativo voluntário (fls. 54/63), alegando: a) preliminar de nulidade no procedimento adotado pela Administração Fiscal, porque não reconheceu o valor recolhido a maior e, por isso, suscita aplicação da Lei n.º 9.784/99; b) inobservância da “verdade material” pela Administração Fiscal ao negar o direito creditório a Recorrente que comprovou o pagamento indevido/a maior e, sendo necessário fosse efetuado a sua intimação para esclarecimentos; c) que as DCTF's apresentadas (original e retificadoras) tem valor probatório do indébito tributário; e, ao final, pleiteia o cancelamento da DCOMP n.º 13910.01966.101104.1.7.04-0521.

Para tanto apresentou os mesmos documentos já juntados na manifestação de inconformidade a saber, DCTF e PER/DCOMP retificadora n.º 13910.01966.101104.1.7.04-0521, DCTF e PER/DCOMP n.º 42157.55791.190307.1.3.04-0526.

É o relatório.

Voto

Conselheira Sabrina Coutinho Barbosa, Relatora.

O recurso voluntário é tempestivo e preenche todos os requisitos de formais de admissibilidade, especialmente quanto ao limite de alçada das Turmas Extraordinárias, em atendimento ao RICARF, portanto, dele conheço.

In casu, cuidaremos de analisar o direito creditório da Recorrente passível de compensação, nos termos declarados no PER/DCOMP nº 42157.55791.190307.1.3.04-0526.

Pois bem, de já oportuno pontuar que é incontroverso a utilização do saldo de pagamento indevido/a maior do DARF objeto do presente para pagamento de outros débitos que não aquele do PER/DCOMP nº 42157.55791.190307.1.3.04-0526, ora em análise.

Em resumo, suscita a Recorrente nulidade do Despacho Decisório, porque não reconhecido o crédito contraído a partir de pagamento indevido/a maior via DARF e que restou provado o indébito tributário através das DCTF's original e retificadoras.

Analisando as informações prestadas pela Recorrente e documentos juntados aos presentes autos, melhor sorte não assiste a Recorrente, como será demonstrado.

Preliminarmente, não há que se falar em nulidade do Despacho Decisório, sob o fundamento da Recorrente de que não reconhecido o valor recolhido a maior.

Primeiro porque não demonstrado pela Recorrente qualquer violação ou desatenção pelo Fiscal na análise da DCTF e PER/DCOMP, ora discutida, nos termos da Lei invocada.

Segundo, porque embora tenha se reconhecido a existência do crédito, a compensação não foi homologada visto que o crédito reconhecido foi utilizado em outras compensações que não integram estes autos.

Ademais, no caso em tela, pretende a Recorrente discutir a DCOMP nº 13910.01966.101104.1.7.04-0521. Tanto é verdade que, ao final da peça recursal, pede o cancelamento da referida DCOMP, para que tenha eficácia, apenas a DCOMP nº 42157.55791.190307.1.3.04-0526, aqui analisada, o que se mostra incabível.

Isso porque o pleito da Recorrente se mostra desarrazoado em razão de ser a DCOMP nº 13910.01966.101104.1.7.04-0521 objeto estranho aos autos e, portanto inviável sua apreciação por meio do presente procedimento administrativo.

De mais a mais, é cediço que tanto a DCTF quanto o PER/DCOMP são documentos que constituem confissão de dívida, sendo instrumento hábil e suficiente para a exigência dos débitos indevidamente compensados, segundo legislação vigente, que transcrevo:

Lei nº 9.430/1996 (com alterações pela MP 135/2003, convertida na Lei nº 10.833/2003).

Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão.

(...)

§ 6º A declaração de compensação constitui confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência dos débitos indevidamente compensados.

§ 1º A competência para o julgamento de recurso em processo administrativo de compensação é definida pelo crédito alegado, inclusive quando houver lançamento de crédito tributário de matéria que se inclua na especialização de outra Câmara ou Seção.

constar o citado PER/DCOMP na DCTF correspondente (na hipótese do débito de Cofins de out/2004), é irrelevante no deslinde da presente questão, tendo em vista que os débitos declarados no PER/DCOMP nº 13910.01966.101104.1.7.04-0521 não necessitam ser informados também em DCTF, já que o PER/DCOMP possui força autônoma de confissão de dívida, consoante artigo 74, § 6º, da Lei nº 9.430, de 1996.

Apenas para argumentar, mesmo que se acolhesse o PER/DCOMP nº 10739.27033.150205.1.7.04-9398 (último item da planilha acima), ainda assim não haveria crédito disponível para o PER/DCOMP ora em julgamento, tendo em vista que o PER/DCOMP nº 10739.27033.150205.1.7.04-9398 intentaria compensar débitos nos valores de R\$509,43 (PA 10/2004) e de R\$5.363,20 (PA 01/2005).

Registro que foram adotadas as razões de decidir da maioria, visto que restei vencida quanto aos fundamentos da decisão, embora haja concordância, por unanimidade, quanto ao resultado do julgamento.

Por essa razão, conheço o recurso administrativo voluntário interposto, rejeitando a nulidade suscitada e, no mérito nego provimento mantendo incólume a decisão recorrida.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Sabrina Coutinho Barbosa.